



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10338/11

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.605 / 2.015

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>Maria das Neves Anastácio Alves</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>Maize Ataíde Alves Matos</b>	<b>Temporária</b>

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **José Ataíde de Matos.**
- 1.2.2. Matrícula: **23.152-5.**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde.**

##### 1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **25/04/2011 e 13/07/2009.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 24 a 30/04/2011 e 12 a 18/07/2009.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 136/137) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 58 e 131.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia identificado o não encaminhamento da documentação referente à concessão da pensão temporária em favor de Maize Ataíde Alves Matos, para análise por este Tribunal, documentação encaminhada na defesa.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO